



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.964 - RN (2011/0164477-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARLOS ZAMITH DE SOUZA
ADVOGADO : MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO E AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo") não se confunde com o mero atraso na prestação de contas previsto no seu inciso II. Ademais, seria necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal, o que não ocorreu na hipótese.

2. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tomada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares. O acórdão recorrido registra a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público não foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas do seu Chefe do Poder Executivo, pois permaneceu celebrando convênios.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.964 - RN (2011/0164477-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CARLOS ZAMITH DE SOUZA**
ADVOGADO : **MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA FNDE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MAIS DE NOVA ANOS DE ATRASO. TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. MULTA. ARTIGO 11, IV DA LEI Nº 8.429/92 C/C ART. 12, III DA MESMA LEI.

I. Apenas as ações ajuizadas fora do prazo previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, estão prescritas, o que não é o caso dos autos, visto que o apelado obteve reeleição exercendo seu segundo mandato, encerrado em 31.12.2004, iniciando-se o prazo prescricional para a presente ação em 01.01.2005, sendo esta proposta em 3.9.2008. Prescrição afastada.

II. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 2.138-6, conforme informativo nº 4 do STF, não produz eficácia *erga omnes* nem efeito vinculante, sendo aplicada a agente político previsto no art. 102, I, "e" da CF/88.

III. Não há falar em boa-fé do gestor responsável (ex-prefeito) que foi omissor no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos do FNDE, o fazendo apenas mais de nove anos depois.

IV. Cabimento da aplicação da multa civil. No entanto, para que seja observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no presente caso, esta deve ser fixada em uma vez valor da remuneração recebida pelo então ex-prefeito.

V. Apelação provida, para afastar a prescrição e condenar o réu/apelado ao pagamento de multa civil correspondente a 01 (uma) vez o valor da remuneração que percebia quando prefeito. (e-STJ fl. 250).

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 515 do CPC; 23, I e 11, VI, da Lei 8.429/92.

Sustenta que a Corte de origem não poderia, após superar a alegativa de prescrição, examinar diretamente o mérito da causa, pois isso implicaria supressão de instância.

Afirma que o marco inicial do prazo para o ajuizamento da demanda deve ser contado do término do primeiro mandato do prefeito, ou seja, a partir de 1º.1.01, não se prorrogando com reeleição do agente público. Como a ação foi ajuizada em 3.9.08, ela estaria atingida pela prescrição.

Alega que o tipo previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 apenas define como ato de improbidade a ausência de prestação de contas, não estando albergado por esse dispositivo o mero atraso do gestor público.

Encaminhados os autos ao recorrido, limitou-se a apor o seu "ciente"(e-STJ fl. 327).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, pronunciou-se pelo desprovimento deste recurso especial (e-STJ fls. 339-345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.964 - RN (2011/0164477-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO E AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo") não se confunde com o mero atraso na prestação de contas previsto no seu inciso II. Ademais, seria necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal, o que não ocorreu na hipótese.

2. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tomada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares. O acórdão recorrido registra a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público não foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas do seu Chefe do Poder Executivo, pois permaneceu celebrando convênios.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra o ex-prefeito da cidade de Barcelona/RN, com fundamento no art. 11, VI, da LIA, sob a alegativa de que houve o descumprimento do dever de prestar contas de verba recebida por meio do convênio firmado entre a municipalidade e o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O ora recorrente exerceu o mandato de prefeito nos períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e de janeiro de 2001 a dezembro de 2004. Durante o primeiro mandato, celebrou convênio com o FNDE para aquisição de material de higiene e primeiros socorros, em parcela única de R\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa reais), valor que, segundo o recorrido, equivaleria a R\$ 17.426,07 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos), em setembro de 2008. Apesar de o prazo para prestação de contas ter expirado em 29.4.99, esse dever apenas foi cumprido em 18.7.07, já no transcurso do segundo mandato.

Para o Tribunal *a quo*, houve verdadeira omissão no dever de prestar contas, em virtude do longo lapso temporal para o cumprimento dessa obrigação, sem que fosse apresentada qualquer justificativa razoável para esse atraso.

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 515 do CPC; 23, I, e 11, VI, da Lei 8.429/92.

Sustenta que a Corte de origem não poderia, após superar a alegativa de prescrição, examinar diretamente o mérito da causa, pois isso implicaria supressão de instância.

Afirma que o marco inicial do prazo para o ajuizamento da demanda deve ser contado do término do primeiro mandato do prefeito, ou seja, a partir de 1º.1.01, não se prorrogando com reeleição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente público. Como a ação foi ajuizada em 3.9.08, ela estaria atingida pela prescrição.

Alega que o tipo previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 apenas define como ato de improbidade a ausência de prestação de contas, não estando albergado por esse dispositivo o mero atraso do gestor público.

Analiso tais argumentos, iniciando pelas preliminares.

TEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL.

O acórdão foi publicado em 11.6.10 e o recurso foi interposto em 29.7.10. Todavia, o Ato nº 300, da Presidência do TRF da 5ª Região (e-STJ fls. 283-284), colacionado pelo recorrente, prorrogou o prazo recursal para o dia 29.7.10, em virtude do horário reduzido de funcionamento daquela Corte, que foi implementado por ocasião dos jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 2010.

Logo, é tempestivo o apelo, consoante atesta a certidão de e-STJ fl. 324, emitida pelo TRF da 5ª Região.

Passo a enfrentar as alegações trazidas no recurso.

VULNERAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

Não é possível conhecer da suscitada contrariedade ao art. 515 do CPC, uma vez que esse tema deixou de ser debatido na instância ordinária, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Esse óbice também prejudica o conhecimento do recurso, no tocante ao alegado dissídio pretoriano.

PRESCRIÇÃO.

No atinente à prescrição, a jurisprudência do STJ tem reconhecido que o prazo estipulado no art. 23, I, da Lei 8.429/92, no caso de reeleição do agente público, apenas se inicia após o término do segundo mandato.

Deveras, embora sejam mandatos distintos, há nesses casos uma continuidade no exercício da função pública pelo prefeito, isto é, uma permanência de vínculo com o ente estatal, corroborado pelo fato de que a legislação nem sequer exige o afastamento do gestor público para concorrer às eleições. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO.

1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato.

2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo.

3. Recurso especial provido. (REsp 1153079/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI N. 8.112/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIA). PRAZO PRESCRICIONAL. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: PARÂMETRO DE CONDUTA DO ADMINISTRADOR E REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. HERMENÊUTICA. MÉTODO TELEOLÓGICO. PROTEÇÃO DESSA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MÉTODO HISTÓRICO. APROVAÇÃO DA LIA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/97, QUE POSSIBILITOU O SEGUNDO MANDATO. ART. 23, I, DA LIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ASSOCIADO AO TÉRMINO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO. A REELEIÇÃO, EMBORA NÃO PRORROGUE SIMPLEMENTE O MANDATO, IMPORTA EM FATOR DE CONTINUIDADE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ESTABILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ESTATAL E PREVISÃO DE PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DURADOURA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PERANTE O TITULAR DA RES PUBLICA POR TODOS OS ATOS PRATICADOS DURANTE OS OITO ANOS DE ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTE DA DATA DE SUA REALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, CPC).

1. O colegiado de origem não tratou da questão relativa à alegada violação ao art. 142 da Lei n. 8.112/91 e, apesar disso, a parte interessada não aviou embargos de declaração. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema, por analogia.

2. O postulado constitucional da moralidade administrativa é princípio basilar da atividade administrativa e decorre, diretamente, do almejado combate à corrupção e à impunidade no setor público. Em razão disso, exerce dupla função: parâmetro de conduta do administrador e requisito de validade do ato administrativo.

3. Interpretação da Lei n. 8.429/92. Método teleológico. Verifica-se claramente que a mens legis é proteger a moralidade administrativa e todos seus consectários por meio de ações contra o enriquecimento ilícito de agentes públicos em detrimento do erário e em atentado aos princípios da administração pública. Nesse sentido deve ser lido o art. 23, que trata dos prazos prescricionais.

4. Método histórico de interpretação. A LIA, promulgada antes da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997, que deu nova redação ao § 5º do art. 14, da Constituição Federal, considerou como termo inicial da prescrição exatamente o final de mandato. No entanto, a EC n. 16/97 possibilitou a reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todas as esferas administrativas, com o expresse objetivo de constituir corpos administrativos estáveis e cumprir metas governamentais de médio prazo, para o amadurecimento do processo democrático.

5. A Lei de Improbidade associa, no art. 23, I, o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário, entre os quais, o exercício de mandato eletivo. De acordo com a justificativa da PEC de que resultou a Emenda n. 16/97, a reeleição, embora não prorogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Portanto, o vínculo com a Administração, sob ponto de vista material, em caso de reeleição, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato.

6. O administrador, além de detentor do dever de consecução do interesse público, guiado pela moralidade – e por ela limitado –, é o responsável, perante o povo, pelos atos que, em sua gestão, em um ou dois mandatos, extrapolem tais parâmetros.

7. A estabilidade da estrutura administrativa e a previsão de programas de execução duradoura possibilitam, com a reeleição, a satisfação, de forma mais concisa e eficiente, do interesse público.

No entanto, o bem público é de titularidade do povo, a quem o administrador deve prestar contas. E se, por dois mandatos seguidos, pôde usufruir de uma estrutura mais bem planejada e de programas de governo mais consistentes, colhendo frutos ao longo dos dois mandatos – principalmente, no decorrer do segundo, quando os resultados concretos realmente aparecem – deve responder inexoravelmente perante o titular da res publica por todos os atos praticados durante os oito anos de administração, independente da data de sua realização.

8. No que concerne à ação civil pública em que se busca a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, esta Corte considera que tal pretensão é imprescritível, com base no que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1107833/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009).

TEMA CENTRAL: OFENSA AO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92

O dispositivo supra tem a seguinte dicção:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(omissis)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Como se percebe, a conduta que se increpa como ímproba consiste em **"deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo"**, caso em que se exige a presença do dolo, ou seja, a manifesta ausência de prestação de contas, e não o mero atraso. Observe-se que não se atribui ao ex-Prefeito **"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"**, como previsto do inciso II. Distingue a rigorosa Lei de Improbidade Administrativa a conduta de quem *deixa de prestar conta* da falta que é atribuída ao recorrente, resumida na completa omissão no cumprimento do **dever de prestar contas**. Mesmo transcrevendo o dispositivo legal supra, decidiu o acórdão recorrido, pelo seu voto condutor: **... reside o cerne da demanda no fato do atraso injustificado de mais de nove anos na prestação de contas referente ao Convênio nº 9.1653/98 ...**"(e-STJ fl. 245).

Com efeito, a inicial poderia ser rejeitada *ab initio*. Deveras, está demonstrado que já houvera prestado contas no momento em que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. A própria inicial datada de 2/9/2008 explicita que, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação de fls. 54/62 dos autos, a prestação de contas fora apresentada em 18/7/2007, portanto, mais de um ano antes. Embora os ilícitos administrativo e civil não se confundam, não se pode perder de vista que a aplicação das sanções deve observar as garantias asseguradas nas normas penais, aí incluída a observância da tipicidade legal, na linha da moderna doutrina administrativista, a exemplo do Prof. Fábio Medina Osório.

Tem razão, pois, o recorrente ao argumentar:

No presente caso, da interpretação contida no art. 11, VI, da lei de improbidade administrativa, prevê ato de improbidade a ausência de prestação de contas, diferindo portanto da prestação de contas em atraso.

Ora, se houve a prestação de contas (fato inclusive reconhecido da decisão recorrida), não há uma perfeita subsunção dos fatos à norma, não havendo, por conseguinte, a tipificação cerrada, conforme anteriormente explicitado. (e-STJ Fl 304)

Além disso, para que houvesse condenação, o dolo e a má-fé deveriam estar nitidamente caracterizados nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tomada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares, existindo inclusive a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público permaneceu celebrando convênios. Confira-se a seguinte transcrição:

No mérito propriamente dito, apesar da instauração de Tomada de Contas Especial Simplificada, não consta nos autos informação de que as contas foram julgadas irregulares mas, ao revés, há informação de que não houve dano ao Erário, tendo o Município, inclusive, continuado a firmar convênios, inobstante a pendência de informação sobre sua inadimplência. (e-STJ Fl. 245).

Em outro tópico, o voto condutor do acórdão recorrido admite:

In casu, não se cogita de enriquecimento ilícito do réu/apelado, por isso não há que se falar na sua condenação à "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio". Contudo, cabe a aplicação da multa civil, conforme defende o Ministério Público Federal (e-STJ Fl 246).

Nesse contexto, não se mostra adequado classificar a conduta do agente público como ato de improbidade e, conseqüentemente, sujeitá-lo às graves consequências previstas em lei, tão somente em razão do longo prazo transcorrido para a prestação de contas, por duas razões: primeiro, porque quando foi chamado a responder pela prática do ilícito em razão da ausência de prestação de contas, a própria inicial admite, contraditoriamente, que a prestação ocorrera mais de um ano antes; segundo, porque, mesmo se o mero atraso caracterizasse o ilícito administrativo, não houve a demonstração da presença de dolo na conduta do agente político.

Com efeito, este Colegiado, até mesmo nos casos em que essa prestação de contas nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer existe, a tipificação da conduta como improbidade administrativa exigiria a comprovação do elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o agente agiu com o intuito de descumprir a norma legal, a exemplo do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A conduta omissiva do administrador, que deixou de prestar contas oportunamente na forma da lei, por si, ausente dolo ou má-fé, não enseja a condenação por ato de improbidade. Precedentes do STJ.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão que resulta na alteração do julgamento desta Corte para manter o v. acórdão do TRF da 1ª Região. (EDcl no REsp 852.671/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0164477-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.265.964 / RN

Número Origem: 200884000094925

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ZAMITH DE SOUZA

ADVOGADO : MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.